



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.738, de 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para dispor sobre a obtenção de provas produzidas por drones.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.738, de 2024, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, visa alterar o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de regulamentar a obtenção de provas produzidas por meio de drones, também conhecidos como Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT). A proposta busca adicionar um novo capítulo ao Título VII do Código de Processo Penal, intitulado "DA PROVA", especificamente o Capítulo XII, denominado "VEÍCULO AÉREO NÃO TRIPULADO (VANT)".

A proposição estabelece a licitude das fotografias aéreas obtidas com a utilização de VANTs, permitindo que estas sejam admitidas nos autos como prova ou elemento informativo, dependendo do momento em que forem produzidas e juntadas ao processo. Além disso, o projeto de lei dispensa a necessidade de autorização judicial para a realização de fotografias aéreas por meio de VANTs, desde que estas sejam utilizadas para auxiliar na localização de vítimas, bens ou objetos de origem criminosa.

Por se tratar de matéria processual penal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, "e" do Regimento Interno. Ademais, a proposta também deve ser avaliada quanto à sua constitucionalidade e juridicidade, em obediência ao art. 54.

Não há projetos apensados.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

É o relatório.

Apresentação: 15/12/2025 17:04:30.530 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2738/2024

PRL n.1





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, "e" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca do mérito relativo à matéria de direito processual penal. Vislumbra-se, no caso em tela, essa hipótese, na medida em que a iniciativa propõe a alteração do Código de Processo Penal para regulamentar a utilização de drones na obtenção de provas na seara criminal.

Em relação à constitucionalidade, ressalta-se a adequação do projeto aos preceitos da Carta Magna. A proposta é oportuna, pois busca otimizar a promoção do preceito do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade do domicílio — ali inclusa expressa hipótese de restrição legal —, ao mesmo tempo em que visa garantir a segurança pública e a eficiência da persecução penal. O projeto de lei equilibra esses dois valores constitucionais, permitindo o uso de drones para a obtenção de provas, desde que respeitados os limites estabelecidos na própria proposta. Trata-se de harmonizar preceitos constitucionais, considerando a inexistência de direitos e garantias de caráter absoluto.

Ao avaliar o texto da proposta, conclui-se que o projeto não fere qualquer preceito constitucional ao promover a defesa dos supracitados valores. O projeto também obedece à lógica da iniciativa legislativa proposta pela Constituição Federal, objetivando a instituição de uma lei federal de abrangência nacional, e tendo como origem esta Câmara dos Deputados. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa.

Do ponto de vista legal, percebe-se a absoluta coerência da proposta com o ordenamento pátrio, mormente porque o que se pretende é a alteração direta do principal código que rege a matéria processual penal no direito brasileiro. A entrada em vigor do presente projeto não esbarra em qualquer outra lei extravagante sobre o tema, tampouco em algum princípio de Direito. Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por fim, a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é importante considerar que o legislador deve estar atento às mudanças necessárias para que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução tecnológica e as novas modalidades de criminalidade. A utilização de drones para a obtenção de provas é uma realidade crescente, e o direito processual penal não pode ignorar essa ferramenta: fazer isso seria prestar um favor à criminalidade. A proposta legislativa em tela busca regulamentar o uso de drones, estabelecendo critérios claros para a admissibilidade das provas obtidas por meio dessa tecnologia, garantindo, assim, a segurança jurídica e a eficiência da persecução penal.

A proposta legislativa em tela aperfeiçoa o sistema de combate ao crime, na medida em que regulamenta o uso de uma nova tecnologia na obtenção de provas, permitindo que as autoridades policiais e judiciais utilizem drones de forma eficiente e responsável. A medida confere maior proteção à sociedade, ao facilitar a investigação e a punição de crimes, sem comprometer os direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Ademais, a dispensa de autorização judicial para a realização de fotografias aéreas por meio de VANTs, quando estas forem utilizadas para auxiliar na localização de vítimas,





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

bens ou objetos de origem criminosa, é medida que se justifica pela urgência e pela necessidade de se garantir a eficiência da investigação criminal. Nesses casos, a demora na obtenção de uma autorização judicial poderia comprometer o sucesso da operação e colocar em risco a vida de vítimas ou a recuperação de bens subtraídos.

Diante do exposto, **voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 2.738, de 2024, por se tratar de medida meritória a aperfeiçoar o direito à segurança pública dos cidadãos, e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 15/12/2025 17:04:30.530 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2738/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253537387700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

* C D 2 5 3 5 3 7 3 8 7 7 0 0 *